



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033968 - RS(2025/0329201-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PERÍODO DE PROVA SUPERIOR AO TEMPO DA PENA CORPORAL. FACULDADE DE RECUSA. VOLUNTARIEDADE DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO PELA *RATIO LEGIS*. PRECEDENTES. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033968 - RS(2025/0329201-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PERÍODO DE PROVA SUPERIOR AO TEMPO DA PENA CORPORAL. FACULDADE DE RECUSA. VOLUNTARIEDADE DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO PELA *RATIO LEGIS*. PRECEDENTES. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 176):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43, 48, 55 E 78, § 1º, TODOS DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PRAZO MÁXIMO. PENA CORPORAL.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão agravada afastou a incidência dos arts. 77, *caput*, e 78, § 1º, do Código Penal com fundamento em proporcionalidade, sem declarar sua inconstitucionalidade, requerendo, por isso, submissão da matéria à Corte Especial, nos termos do art. 200 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/195).

Argumenta negativa de vigência dos arts. 77, *caput*, e 78, § 1º, do Código Penal, porque a lei não limita as condições do *sursis* ao tempo da pena carcerária suspensa e porque o período de prova do *sursis* é, legalmente, superior ao tempo de pena fixado na sentença.

Sustenta que, tratando-se de crime doloso com violência contra a pessoa, é inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal), sendo compatível a imposição de condições no primeiro ano, ainda que superiores ao tempo da pena suspensa.

Defende que a solução legal é proporcional e razoável, por se tratar de benefício facultativo, e que, se o condenado entender ser mais gravosa do que a sanção corporal imposta, poderá recusar o benefício na audiência admonitória designada após o trânsito em julgado.

Alega que a decisão impugnada ignora a proteção adequada à mulher em contexto de violência doméstica e familiar, à luz da Constituição e da Lei n. 11.340/2006, e cita precedentes desta Corte que rechaçam vincular as condições do *sursis* ao tempo da pena – REsp n. 1.833.793 e REsp n. 1.996.336/RS.

Pugna, ao final, pelo restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, alternativamente, pela submissão do agravo à Corte Especial, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e do art. 200 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público pretende seja revertida a decisão que estabeleceu que o período de *sursis* deveria corresponder ao da pena efetivamente fixada em sentença, argumentando que os arts. 77, *caput*, e 78, § 1º, do Código Penal não limitam as condições do *sursis* ao tempo da pena carcerária suspensa e porque o período de prova do *sursis* é, legalmente, superior ao tempo de pena fixado na sentença.

Tratando-se de crime doloso cometido com violência à pessoa, argumenta ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sendo compatível a imposição de sanções no primeiro ano, ainda que superiores ao período previsto na pena. Complementa aduzindo que se trata de benefício facultativo, e que se o beneficiário entender ser a pena mais gravosa que a sanção corporal

imposta, poderá recusá-lo na audiência admonitória designada após o trânsito em julgado.

Após detida análise dos argumentos trazidos pelo agravante, verifico que lhe assiste razão.

O art. 77, *caput*, do Código Penal prevê a possibilidade de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, pelo período de 2 a 4 anos, mediante o atendimento de determinados requisitos, que são enumerados em seus incisos.

Nesse contexto, a redação do dispositivo revela inequívoca opção legislativa de estabelecer período de prova superior ao tempo da pena carcerária a ser suspensa, configurando pressuposto estrutural do instituto.

Durante o prazo da suspensão, o art. 78 do Código Penal determina que o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Juiz. O § 1º do mesmo dispositivo especifica que, no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Por sua vez, o art. 79 preceitua que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

O legislador, portanto, estabeleceu arcabouço jurídico que permite, e em certas hipóteses, determina, a imposição de condições durante todo o período de prova do *sursis*, independentemente da duração da pena privativa de liberdade suspensa. Assim, a limitação das condições ao tempo da pena corporal contraria frontalmente a *ratio legis* do instituto, que visa proporcionar alternativa desencarcerizadora mediante o cumprimento de medidas substitutivas durante período de observação mais extenso.

Nesse sentido, a limitação das condições impostas para a concessão de *sursis* ao tempo da pena carcerária suspensa, sustentada pela Corte de origem, foge por completo à letra dos dispositivos legais citados, tratando-se de temerário entendimento *contra legem* (REsp n. 1.996.336/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/5/2023) .

Assim, em revisão ao alegado fundamento da desproporcionalidade, afirma-se que o *sursis* constitui benefício facultativo que pode ser recusado pelo condenado

caso entenda ser mais gravoso que o cumprimento da pena privativa de liberdade. A faculdade de recusa preserva a voluntariedade do benefício e afasta qualquer alegação de violação do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido: REsp n. 2.206.799/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 15/09/2025.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão de origem nos seus devidos termos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0329201-9

AgRg no
AREsp 3.033.968 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005188820248210005

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.